



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15578.720065/2011-79
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.315 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2016
Matéria MULTA ISOLADA
Embargante BRAZIL TRADING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APARENTE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE RECORRENTE. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS. FALSIDADE CARACTERIZADA POR DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO QUE NA REALIDADE INEXISTENTE.

Cabível a imposição da multa isolada qualificada, no percentual de 150%, em virtude de débitos indevidamente compensados quando comprovada a conduta dolosa em razão da falsidade da declaração apresentada por parte da pessoa jurídica nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007. Assim, se o contribuinte declara possuir crédito líquido e certo que, na realidade, não revelam ter tais qualidades, está caracterizada a falsidade, a informação diversa da realidade jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos de declaração para dirimir a contradição e ratificar a decisão proferida no Acórdão 1402-001.794.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Demetrius Nichelle Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em 13 de março de 2015 por BRAZIL TRADING LTDA. (fls. 1196-1211) em face do acórdão nº 1402-001.794, julgado na sessão de 27 de agosto de 2014. O contribuinte foi cientificado de tal decisão em 10 de março de 2015.

A matéria de fundo do presente Recurso Voluntário é a imposição de multa isolada qualificada de 150% (art.18, Lei n.10.833) pela ausência de homologação de pretensão de direito de crédito da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) ante falsidade declaração na medida em que as DCOMP apresentadas utilizaram créditos inexistentes de pagamentos indevidos ou a maior de PIS, criados artificialmente por meio de retificações de Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTFs).

Em sede do Recurso Voluntário alegou a contribuinte em suma que não restou comprovada a falsidade nem mesmo demonstrado o dolo do contribuinte a permitir-se a aplicação de multa qualificada e, subsidiariamente, seu caráter confiscatório.

Esta Eg.2ºT.O., da 4ªCâmara, da 1ªSecção, entendeu pela improcedência do recurso restando o acórdão assim ementado:

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS. FALSIDADE CARACTERIZADA POR DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO QUE NA REALIDADE JURÍDICA NÃO EXISTE.

Cabível a imposição da multa isolada qualificada, no percentual de 150%, em virtude de débitos indevidamente compensados quando comprovada a conduta dolosa em razão da falsidade da declaração apresentada por parte da pessoa jurídica nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007. Assim, se o contribuinte declara possuir crédito líquido e certo que, na realidade, não revelam ter tais qualidades, está caracterizada a falsidade, a informação diversa da realidade jurídica.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA. CARÁTER DE CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

A multa de lançamento de ofício isolada é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Alega a embargante que o acórdão padece de omissão e contradição quando registra que "...nas situações em que se comprova a falsidade da declaração, independente se no crédito ou no débito, admite-se a aplicação de multa qualificada de 150% sem que haja necessidade de se comprovar a fraude fiscal dado que a mesma não foi eleita pelo legislador como requisito de admissibilidade"

Essa é a aparente contradição indicada pela Embargante na medida em que para o recorrente no processado não restou averbado expressamente a prática de falsidade de documento algum.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja suprida a contradição da decisão afastando-se a multa isolada qualificada.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

Conforme juízo de admissibilidade realizado pela Presidência desta turma, a partir das informações antes prestadas, somos pela admissibilidade dos presentes embargos na medida em que tempestivamente opostos.

Sustenta a embargante que a não homologação de sua pretensão de compensação deu-se exclusivamente em função da ausência de direitos creditórios não restando demonstrada falsidade de documento algum a permitir a aplicação de multa isolada qualificada.

Os embargos tiveram seu processamento admitidos dada aparente contradição quanto a exigência da demonstração da falsidade de declaração de crédito enquanto sabidamente inexistente tais créditos a consubstanciar, assim, dolo.

Assim sendo, impende aclarar se a caracterização da falsidade do art.18 da Lei n.10.833 se refere à mera de declaração de crédito inexistente ou demanda evidente intuito de fraude com apresentação de documento falso ponderando o contribuinte que a autoridade fiscal não fez qualquer referência dos documentos, "concluindo tratar-se de compensações não homologadas por inexistência de direito creditório."

A prática reiterada do contribuinte em declarar créditos que não correspondem a realidade jurídica configura dolo em lesar ao fisco, elemento bastante a justificar a imposição da multa qualificada. Senão outro foi o entendimento desta mesma turma em julgamento de relatoria do Conselheiro-presidente Leonardo Couto Andrade no qual o contribuinte reiteradamente contabilizada movimentações sabidamente inexistentes:

(...)

Destarte, quanto à qualificação da penalidade, está configurado que, indubitavelmente, apesar de a contribuinte ter plena consciência de suas obrigações tributárias, optou, reiteradamente, por prestar ao fisco federal informações inverídicas, com o escopo de eximir-se do pagamento do valor dos tributos devidos.

[...]

Note-se que os chamados erros escusáveis se distinguem daqueles cometidos intencionalmente e de forma sistemática. O contribuinte que, reiteradamente, escritura notas fiscais inidôneas em sua contabilidade, emitidas por diversas empresas inexistentes de fato, afasta a possibilidade de desatenção eventual e enquadra-se no

tipo descrito no art. 72 da Lei nº 4.502/64. Trata-se de prova direta, portanto, e não de presunção ou indícios, como afirma a interessada. (Acórdão n.º 1402001.266)

A falta da contribuinte foi muito além da incúria na medida em que após declarar inexistentes ou reduzidos os débitos de PIS (DCTFs) retificadoras) transmitiu de modo deliberado DCOMPs utilizando-se como crédito os supostos pagamentos indevidos decorrentes da retificação dos débitos originários.

As declarações falsas foram prestadas reiteradamente, na medida em que várias foram as DCOMPs consubstanciadas em créditos sabidamente inexistentes, o que torna evidente o dolo do contribuinte que assumiu conscientemente o risco na contramão do que previsto na lei com vistas à apropriar-se deliberadamente de crédito sabidamente inexistente, portanto, a decisão hostilizada deve ser mantida incólume.

Isso posto, voto pela admissão parcial dos embargos opostos por BR TRADING LTDA e, no mérito, pelo seu improvimento na medida em que ausentes contradições quaisquer na decisão desta turma.

(assinado digitalmente)

– Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira